

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares situados no Estado de Goiás disponibilizarem informações sobre seus cardápios, produtos e serviços oferecidos e respectivos preços, em local de ampla visibilidade, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares situados no Estado de Goiás a disponibilizar cardápio na área externa de suas entradas, em local de ampla visibilidade, contendo todos os produtos e serviços oferecidos e seus respectivos preços.

Parágrafo único. O estabelecimento que vender refeições com preços vinculados ao valor do quilograma deverá informar o valor base do quilograma ou de suas frações.

Art. 2º O cardápio aludido no art. 1º desta Lei deve ser exatamente igual, em forma e conteúdo, aos que são exibidos no interior do estabelecimento, sempre em língua portuguesa e com tamanho que possibilite ampla e perfeita visualização.

§ 1º Existindo diferença de valores entre os cardápios prevalecerá o menor preço.

Art. 3º A obrigação prevista no caput do art. 1º desta Lei estende-se ao couvert, devendo compreender as seguintes informações:

I – o preço individual ou coletivo do couvert;

II – a composição do couvert.

Parágrafo único. Entende-se por couvert o serviço de entradas ou aperitivos disponibilizados pelos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares antes do prato principal.

Art. 4º Fica proibido o fornecimento do couvert sem solicitação expressa do consumidor, exceto nos casos de gratuidade do serviço.

Art. 5º O couvert servido sem as informações exigidas nesta Lei não poderá ser cobrado ao consumidor.

Art. 6º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na ordem:

I – Advertência;

II – multa.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, não podendo ser aplicadas cumulativamente.

Art. 7ª A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e não superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 8ª A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 9ª Esta Lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2015.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares situados no Estado de Goiás disponibilizarem na externa à entrada do estabelecimento informações sobre seus cardápios, produtos e serviços oferecidos e respectivos preços, em local de ampla visibilidade, e dá outras providências.

Constantemente inúmeros consumidores são surpreendidos com os valores cobrados pelos produtos à venda nestes estabelecimentos. Isso ocorre exatamente por não haver publicidade dos preços cobrados.

Em verdade, normalmente o comerciante disponibiliza um menu, cardápio ou qualquer outra forma que demonstre os produtos comercializados ao consumidor somente quando este já está dentro do estabelecimento.

O conhecimento prévio de produtos ofertados e valores atribuídos a cada um e das formas de pagamento aceitas pelo estabelecimento facilitaria a vida do consumidor, evitaria constrangimentos e economizaria tempo.

Atitudes semelhantes a esta que se deseja implantar por meio desta proposta de lei são praticadas por restaurantes, bares e similares de vários países. Exemplos bons que se propõe ao Estado de Goiás seguir.

E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual